SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250132 - MT (2025/0490383-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA CELIA TANUS BARLETTA
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO TANUS BARLETTA
ADVOGADOS	:	MARIA CELIA TANUS BARLETTA - SP136985
		CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON - SP130788
		ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON - SP211994
		CAROLINA VIGA DELGADO - DF086433
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA PEREIRA BARLETTA
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO PEREIRA BARLETTA
ADVOGADOS	:	MARIA CELIA TANUS BARLETTA - SP136985
		CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON - SP130788
		JONATHAN REGGIORI ALMEIDA - TO005857
		CAROLINA VIGA DELGADO - DF086433
AGRAVADO	:	NELSON PADOVANI
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
		WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF043005
		ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044

EMENTA

Documento eletrônico VDA60251219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f2716f65-6f92-4c22-9b86-e4c8ba7a459a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTAS DOS ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para reconhecer violação ao art. 1.022 do CPC, com anulação do acórdão dos embargos de declaração e afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, em cumprimento de sentença no qual, em carta precatória cível, foi homologado laudo pericial de avaliação de imóvel rural elaborado conforme ABNT NBR 14.653-3.

2. *Fato relevante*. Recorrente alegou omissão específica quanto à consideração da vegetação nativa e das benfeitorias na produtividade e no valor do imóvel avaliado; e suscitou afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, a questão de competência e crítica à metodologia pericial. Agravante sustentou incidência da Súmula n. 115 do STJ por irregularidade de representação e preclusão consumativa, ausência de prequestionamento, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de pleitear a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em contrarrazões.

3. *Decisões anteriores*. Presidência do STJ não conheceu do recurso especial com base na Súmula n. 115 do STJ; agravo interno subsequente foi provido para afastar o óbice, conhecer do especial, reconhecer a negativa de prestação jurisdicional por omissão específica e afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 115 do STJ diante de saneamento da representação com instrumento posterior que replica poderes de procuração anterior válida; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissão específica do Tribunal local quanto à influência da vegetação nativa e das benfeitorias na produtividade e no valor do imóvel avaliado; (iii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese de reconhecimento de omissão sem exame de mérito probatório; e (iv) saber se são cabíveis as multas dos arts. 1.026, § 2º, e 1.021, § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A distinção em relação à Súmula n. 115 do STJ se impõe, pois o saneamento da representação demonstrou poderes preexistentes por instrumento que replica, ipsis

Documento eletrônico VDA60251219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f2716f65-6f92-4c22-9b86-e4c8ba7a459a

litteris, a outorga anterior válida, afastando a hipótese de constituição superveniente de mandato e não configurando preclusão consumativa.

6. A negativa de prestação jurisdicional está configurada, porque o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou, de forma específica, a influência da vegetação nativa e das benfeitorias sobre o valor e a produtividade da área avaliada, vício aferível no texto do acórdão e suscitado oportunamente, impondo a anulação para manifestação explícita do Tribunal local, sem reexame de provas.

7. A Súmula n. 7 do STJ não incide, pois a solução adotada é estritamente processual, limitando-se a reconhecer omissão e a devolver o tema técnico-probatório à instância ordinária, sem pronunciamento sobre mérito da prova ou metodologia pericial.

8. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é incabível, porque os embargos de declaração foram opostos uma única vez para apontar omissão relevante, inexistindo caráter manifestamente protelatório.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, ausente manifesta inadmissibilidade ou infundado agravo interno, embora desprovido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A demonstração de poderes preexistentes por instrumento posterior que replica procuração anterior válida afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ. 2. A omissão específica sobre aspectos essenciais do laudo pericial configura negativa de prestação jurisdicional e impõe a anulação do acórdão dos embargos de declaração para manifestação explícita do Tribunal local, sem incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. A oposição de embargos de declaração uma única vez para apontar omissão relevante não autoriza a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou infundado agravo interno.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.026, § 2º; CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º; CPC, art. 932, parágrafo único; Súmula n. 115/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60251219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f2716f65-6f92-4c22-9b86-e4c8ba7a459a

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.966.516/DF; STJ, AgInt no REsp 2.167.974/MT; STJ, AgRg no AREsp 2.116.059/RS; STJ, AgInt no AREsp 1.608.220/RJ; STJ, AgRg no AREsp 2.098.738/RS; STJ, AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 28.03.2017, DJe 03.04.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f2716f65-6f92-4c22-9b86-e4c8ba7a459a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250132 - MT (2025/0490383-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA CELIA TANUS BARLETTA
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO TANUS BARLETTA
ADVOGADOS	:	MARIA CELIA TANUS BARLETTA - SP136985
		CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON - SP130788
		ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON - SP211994
		CAROLINA VIGA DELGADO - DF086433
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA PEREIRA BARLETTA
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO PEREIRA BARLETTA
ADVOGADOS	:	MARIA CELIA TANUS BARLETTA - SP136985
		CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON - SP130788
		JONATHAN REGGIORI ALMEIDA - TO005857
		CAROLINA VIGA DELGADO - DF086433
AGRAVADO	:	NELSON PADOVANI
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
		WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF043005
		ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044

EMENTA

Documento eletrônico VDA59414169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 2f0c009d-9d6f-41fb-b176-bab07a09eefa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTAS DOS ARTS. 1.021, § 4º, E 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para reconhecer violação ao art. 1.022 do CPC, com anulação do acórdão dos embargos de declaração e afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, em cumprimento de sentença no qual, em carta precatória cível, foi homologado laudo pericial de avaliação de imóvel rural elaborado conforme ABNT NBR 14.653-3.

2. *Fato relevante*. Recorrente alegou omissão específica quanto à consideração da vegetação nativa e das benfeitorias na produtividade e no valor do imóvel avaliado; e suscitou afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, a questão de competência e crítica à metodologia pericial. Agravante sustentou incidência da Súmula n. 115 do STJ por irregularidade de representação e preclusão consumativa, ausência de prequestionamento, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de pleitear a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em contrarrazões.

3. *Decisões anteriores*. Presidência do STJ não conheceu do recurso especial com base na Súmula n. 115 do STJ; agravo interno subsequente foi provido para afastar o óbice, conhecer do especial, reconhecer a negativa de prestação jurisdicional por omissão específica e afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 115 do STJ diante de saneamento da representação com instrumento posterior que replica poderes de procuração anterior válida; (ii) saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissão específica do Tribunal local quanto à influência da vegetação nativa e das benfeitorias na produtividade e no valor do imóvel avaliado; (iii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese de reconhecimento de omissão sem exame de mérito probatório; e (iv) saber se são cabíveis as multas dos arts. 1.026, § 2º, e 1.021, § 4º, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A distinção em relação à Súmula n. 115 do STJ se impõe, pois o saneamento da representação demonstrou poderes preexistentes por instrumento que replica, ipsis

Documento eletrônico VDA59414169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 2f0c009d-9d6f-41fb-b176-bab07a09eefa

litteris, a outorga anterior válida, afastando a hipótese de constituição superveniente de mandato e não configurando preclusão consumativa.

6. A negativa de prestação jurisdicional está configurada, porque o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou, de forma específica, a influência da vegetação nativa e das benfeitorias sobre o valor e a produtividade da área avaliada, vício aferível no texto do acórdão e suscitado oportunamente, impondo a anulação para manifestação explícita do Tribunal local, sem reexame de provas.

7. A Súmula n. 7 do STJ não incide, pois a solução adotada é estritamente processual, limitando-se a reconhecer omissão e a devolver o tema técnico-probatório à instância ordinária, sem pronunciamento sobre mérito da prova ou metodologia pericial.

8. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é incabível, porque os embargos de declaração foram opostos uma única vez para apontar omissão relevante, inexistindo caráter manifestamente protelatório.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, ausente manifesta inadmissibilidade ou infundado agravo interno, embora desprovido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A demonstração de poderes preexistentes por instrumento posterior que replica procuração anterior válida afasta a incidência da Súmula n. 115 do STJ. 2. A omissão específica sobre aspectos essenciais do laudo pericial configura negativa de prestação jurisdicional e impõe a anulação do acórdão dos embargos de declaração para manifestação explícita do Tribunal local, sem incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. A oposição de embargos de declaração uma única vez para apontar omissão relevante não autoriza a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inadmissibilidade ou infundado agravo interno.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.026, § 2º; CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º; CPC, art. 932, parágrafo único; Súmula n. 115/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 211/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59414169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 2f0c009d-9d6f-41fb-b176-bab07a09eefa

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.966.516/DF; STJ, AgInt no REsp 2.167.974/MT; STJ, AgRg no AREsp 2.116.059/RS; STJ, AgInt no AREsp 1.608.220/RJ; STJ, AgRg no AREsp 2.098.738/RS; STJ, AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 28.03.2017, DJe 03.04.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA CELIA TANUS BARLETTA e OUTROS contra a decisão de fls. 355-362, integrada pela decisão de fls. 534-540, que conheceu e deu provimento ao recurso especial, reconhecendo violação ao art. 1.022 do CPC e afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

A parte agravante alega que há erro material quanto à identidade entre os instrumentos de mandato de fls. 302 e 323, porque seriam distintos quanto aos outorgantes, outorgados, poderes e finalidade, o que impediria a conclusão de mera "replicação" de poderes e imporia a incidência da Súmula n. 115 do STJ (fls. 551-556).

Sustenta que, ainda que houvesse identidade literal entre os instrumentos, teria operado a preclusão consumativa, pois a regularização da representação não foi comprovada com procuração anterior no prazo do art. 932, parágrafo único, do CPC, sendo inviável a juntada apenas em agravo interno; invoca a Súmula n. 115 do STJ e precedentes (fls. 557-565).

Afirma ausência de prequestionamento e inovação recursal quanto à "vegetação nativa", defendendo que o agravo de instrumento não teria desenvolvido tese específica sobre o tema e que os embargos de declaração inovaram; aponta incidência da Súmula n. 211 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ (fls. 565-574).

Aduz inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal local teria enfrentado adequadamente a validade do laudo, a técnica ABNT NBR

Documento eletrônico VDA59414169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 2f0c009d-9d6f-41fb-b176-bab07a09eefa

14.653-3 e as impugnações das partes, não havendo omissão relevante (fls. 575-579).

Pontua, por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal exigiria reexame de metodologia pericial, dados amostrais e valoração técnica (fls. 579-581).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno para restabelecer a incidência da Súmula n. 115 do STJ e o não conhecimento do recurso especial; subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de prequestionamento, da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 551-582).

Contrarrazões apresentadas às fls. 600-611, em que se pleiteia o desprovimento do recurso e, subsidiariamente, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão proferida em carta precatória cível que homologou laudo pericial de avaliação de imóvel rural, no contexto de cumprimento de sentença.

A Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a competência do juízo deprecado e a validade do laudo, elaborado conforme a ABNT NBR 14.653-3, sem vícios que justificassem sua desqualificação.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação ao art. 1.022 do CPC, **por omissão específica em relação ao fato de que, quando da elaboração do laudo pericial, tanto a área de vegetação nativa como as**

Documento eletrônico VDA59414169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 2f0c009d-9d6f-41fb-b176-bab07a09eefa

benfeitorias não foram levadas em consideração para justificar a produtividade e o valor do imóvel avaliado. Discutiu-se ainda o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, a questão de competência e críticas à metodologia pericial.

Inicialmente, o recurso não foi conhecido pela Presidência do STJ, ante a incidência da Súmula n. 115 do STJ (fls. 308-309).

A parte autora do recurso especial interpôs o competente agravo interno, o qual foi conhecido e provido, sob a justificativa de que a hipótese dos autos merece especial distinção em relação à incidência do referido óbice sumular, haja vista que "parte apresentou procuração às fls. 301-303, a qual, embora datada de 17 de dezembro de 2025, replica explicitamente os poderes constantes da procuração original anexada *ad judicia* nos autos do cumprimento de sentença em curso em primeiro grau, datada de 9 de abril de 2024, conforme documento anexado ao presente agravo interno (fl. 323)" (fl. 356).

Na ocasião, concluiu-se que "diferentemente das hipóteses em que a parte se limita a apresentar nova procuração com data posterior à interposição do recurso especial, **no presente processo, o patrono confirmou que o instrumento juntado às fls. 301-303 replica, *ipsis litteris,* o instrumento de mandato original, cuja data é anterior (9/4/2024), confirmando a existência de poderes prévios para representar o recorrente nesta instância superior e suprindo a omissão original"** (fl. 357).

Irresignada, a parte adversa, autora do presente agravo interno, sustenta, de um lado, erro material e preclusão consumativa quanto à regularização da representação, com aplicação da Súmula n. 115 do STJ; de outro, ausência de prequestionamento e inexistência de negativa de prestação jurisdicional, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59414169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 2f0c009d-9d6f-41fb-b176-bab07a09eefa

No que toca ao primeiro ponto, a decisão agravada delineou distinção clara em relação à hipótese típica de incidência da Súmula n. 115 do STJ: **embora a procuração juntada no saneamento tenha data posterior, ela reproduz os poderes da procuração anterior, já existente e válida desde abril de 2024, confirmando a preexistência da outorga aos subscritores do recurso e suprindo a omissão original. Além disso, o saneamento foi cumprido em resposta imediata à certificação, e a linha jurisprudencial admite a ratificação por traslado ou novo instrumento no próprio incidente**.

Nesse contexto, diferentemente do sustentado pelos agravantes, não se trata de constituição superveniente de mandato, o que é vedado pela jurisprudência do STJ, mas de mera demonstração de poderes preexistentes, uma vez que a representação processual já se encontrava regularmente constituída nos autos principais em momento anterior ao recurso especial, inexistindo notícia de revogação, renúncia ou extinção do mandato.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao suposto erro material e à preclusão, não há como afastar o fundamento de que a regularização efetivada confirmou poderes previamente outorgados, distinguindo-se das hipóteses de inércia e de ausência absoluta de procuração. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.966.516/DF; AgInt no REsp n. 2.167.974/MT.

No segundo eixo, a parte agravante afirma ausência de prequestionamento e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada assentou que a omissão é específica: **o acórdão dos embargos de declaração limitou-se a afirmar, genericamente, a validade do laudo, sem enfrentar a influência da vegetação nativa e das benfeitorias sobre o valor e a produtividade da área avaliada**. **Trata-se de vício processual**

Documento eletrônico VDA59414169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 2f0c009d-9d6f-41fb-b176-bab07a09eefa

aferível sobre o texto do acórdão, que não implica reexame de prova, e que foi devidamente provocado por embargos de declaração na primeira oportunidade que a parte teve para se manifestar a respeito do assunto.

Dessa maneira, permanece correta a conclusão de que houve negativa de prestação jurisdicional, justificando a anulação do acórdão dos embargos e o retorno dos autos para manifestação específica do Tribunal local, sem incidir a Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgRg no AREsp n. 2.116.059/RS; AgInt no AREsp n. 1.608.220/RJ; AgRg no AREsp n. 2.098.738/RS.

Em relação à tese de incidência da Súmula n. 7 do STJ, a solução conferida na decisão agravada foi estritamente processual, com devolução do tema técnico-probatório ao Tribunal de origem. **Não houve pronunciamento sobre o mérito da prova ou sobre metodologia pericial, mas reconhecimento da necessidade de esgotamento da matéria na instância ordinária, de modo a autorizar a sua devolução a esta instância superior**. Assim, o óbice sumular não se aplica à hipótese, que versa sobre violação ao art. 1.022 do CPC.

Quanto ao afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, a decisão monocrática o fundamentou no provimento por negativa de prestação jurisdicional e no fato de os embargos terem sido opostos uma única vez, para apontar omissão relevante, o que afasta o caráter manifestamente protelatório.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que

Documento eletrônico VDA59414169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 2f0c009d-9d6f-41fb-b176-bab07a09eefa

se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:28
Código de Controle do Documento: 2f0c009d-9d6f-41fb-b176-bab07a09eefa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 2.250.132 / MT

Número Registro: 2025/0490383-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011428720208110018 10072967320238110000 10101296420238110000 10368822420248110000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSON PADOVANI
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
	WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF043005
	ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044
RECORRIDO	: MARIA CELIA TANUS BARLETTA
RECORRIDO	: FELIPE AUGUSTO TANUS BARLETTA
ADVOGADOS	: MARIA CELIA TANUS BARLETTA - SP136985
	CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON - SP130788
	ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON - SP211994
	CAROLINA VIGA DELGADO - DF086433
RECORRIDO	: VERA LUCIA PEREIRA BARLETTA
RECORRIDO	: WILSON ROBERTO PEREIRA BARLETTA
ADVOGADOS	: MARIA CELIA TANUS BARLETTA - SP136985
	CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON - SP130788
	JONATHAN REGGIORI ALMEIDA - TO005857
	CAROLINA VIGA DELGADO - DF086433

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60240919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: 51ca320b-07c8-4ed9-aabb-d9dbdece0a31

AGRAVANTE : MARIA CELIA TANUS BARLETTA
AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO TANUS BARLETTA
ADVOGADOS : MARIA CELIA TANUS BARLETTA - SP136985
CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON - SP130788
ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON - SP211994
CAROLINA VIGA DELGADO - DF086433
AGRAVANTE : VERA LUCIA PEREIRA BARLETTA
AGRAVANTE : WILSON ROBERTO PEREIRA BARLETTA
ADVOGADOS : MARIA CELIA TANUS BARLETTA - SP136985
CRISTIANE SCHINEIDER CALDERON - SP130788
JONATHAN REGGIORI ALMEIDA - TO005857
CAROLINA VIGA DELGADO - DF086433
AGRAVADO : NELSON PADOVANI
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR019647
WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF043005
ALINE BIANCHI LOPES GARCIA - PR103044

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: 51ca320b-07c8-4ed9-aabb-d9dbdece0a31